



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.720948/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.219 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2024
Recorrente ANTONIO MARCOS MOREIRA DA SILVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO

Poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, conforme solicitado pelo recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-73.082 - 21ª Turma da DRJ/SPO (fls. 50 e segs.).

Trata-se de Notificação de Lançamento de nº 2011/458118823773109, relativa ao exercício 2011/ano-calendário 2010, emitida em 14/05/2012, no valor total de R\$ 12.325,03, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 31/05/2012, em face da constatação das seguintes deduções indevidas:

Dedução indevida de dependentes- glosa no valor de R\$ 5.424,84 (três dependentes), por falta de comprovação.

Esclarece a autoridade fiscal que Raí Linhares Maciel Moreira não pode ser considerado dependente pois trata-se de seu alimentando, cuja guarda cabe a ex-esposa. código 021.

Antonio Marcos Moreira da Silva, nascido em 03/12/1999, não apresentou certidão de nascimento- código 021(filho)

Maria Iraci Pereira da Silva, nascida em 15/10/1928, não comprovou a relação de dependência- código 031 (mãe)

b) Dedução indevida de despesa com instrução no valor de R\$ 2.830,84;

c) Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 8.219,53, conforme abaixo discriminado:

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL	VALOR DECLARADO
10.395.358/0001-14	UNIMED DO CE FED DAS COOP DE TR	R\$ 1.664,32
10.395.358/0001-14	UNIMED DO CE FED DAS COOP DE TR	R\$ 1.206,38
07.583.396/0001-96	UNIMED DE CARIRI- COOPERATIVA	R\$ 4.420,84
92.672.070/0001-04	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB UNI	R\$ 557,99
06.052.335/0003-46	CORDEIRO & FREITAS LTDA	R\$ 370,00

d) Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Valor R\$ 34.000,00.

Regularmente notificado, o contribuinte apresentou cópia da sentença judicial que fixou o limite dedutível da pensão alimentícia, no entanto, não comprovou o efetivo pagamento dos valores declarados, tendo em vista ter apresentado extratos bancários relativos aos pagamentos de 2011, ao passo que a declaração em questão refere-se ao ano imediatamente anterior.

O contribuinte apresenta impugnação acompanhada dos comprovantes de despesas médicas, instrução, certidões de nascimento dos dependentes, e separação consensual fixando o valor da pensão alimentícia e recibos de pagamento .

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, mediante dedução, na forma prevista em lei, determinadas despesas efetuadas durante o ano-calendário.

A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício, conforme legislação específica e constante da notificação de lançamento.

Vejamos o disposto no RIR/1999, acerca das deduções pleiteadas:

(...)

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E A DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

DEPENDENTES

Inicialmente cumpre destacar que na impugnação apresentada, o interessado comprova dois dependentes a saber : Antonio Marcos Moreira da Silva, filho, cuja certidão de nascimento encontra-se à fl.32/33 e Maria Iraci Pereira da Silva, sua mãe, apresentando CPF e certidão na qual consta que é avó paterna de Antonio Marcos Moreira da Silva .

Relativamente a Raí Linhares Maciel Moreira, a dedução como dependente não pode ser admitida, uma vez que se trata de seu alimentando, cuja guarda cabe a ex-esposa.

Desta forma, é admitida a dedução de dois dependentes, no valor de R\$ 3.616,56.

DESPESAS MÉDICAS

O contribuinte apresenta comprovante de despesas médicas do ano calendário 2010, na qual está discriminado mês a mês, os valores pagos ao plano de saúde UNIMED DO CE FED DAS COOP DE TR, CNPJ 10.395.358/0001-14, seu e de seu filho, nos seguintes montantes:

(...)

O contribuinte apresenta comprovante de despesas médicas do ano calendário 2010, na qual está discriminado mês a mês, os valores pagos ao plano de saúde UNIMED DE CARIRI- COOPERATIVA, 07.583.396/0001-96, à sua mãe:

(...)

Portanto, o valor da dedução de despesa médica admitida é de R\$ 7.307,64.

DESPESA COM INSTRUÇÃO

Consta, à fl.35, comprovante do Colégio Nossa Senhora de Fátima, CNPJ 07.054.166/0002-10, declarando que o contribuinte pagou ao referido estabelecimento de ensino durante o período de janeiro a dezembro, relacionando os valores mês a mês, a anuidade escolar de seu dependente Antonio Marcos Moreira da Silva, totalizando a soma das parcelas o montante de R\$ 2.494,00.

Admite-se, por conseguinte a dedução de despesa com instrução no valor de R\$ 2.494,00.

PENSÃO ALIMENTÍCIA:

Relativamente à dedução de pensão alimentícia, cumpre destacar que o contribuinte discriminou na declaração de rendimentos o valor total de R\$ 34.000,00 a título de pensão alimentícia judicial.

O direito à dedução de valor a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação do efetivo pagamento e de que este decorre do cumprimento de acordo homologado judicialmente, sentença judicial, ou escritura pública formalizada nos termos da legislação.

Consta nos autos o processo de nº 400/96, ação de separação judicial consensual, na qual o juiz determina a contribuição mensal do valor correspondente a quatorze salários mínimos, que o cônjuge varão se obriga a depositar na conta corrente nº 105091-5, agência Banco do Brasil S.A na cidade de Crato-CE.

Todavia, em que pese constar nos autos cópia da sentença judicial que fixou o limite dedutível da pensão alimentícia, não se verifica nos autos prova do efetivo pagamento, pois os recibos nos valores de R\$ 24.000,00 e R\$ 12.000,00, emitidos por Soraya Linhares Maciel (fls.17) e Emanuela Linhares Maciel Moreira (fls.18), respectivamente, não são hábeis a comprovar o efetivo pagamento dos valores declarados.

Dessa forma, somente é dedutível a pensão alimentícia que obedeça aos requisitos legais, às condições e limites contidos na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente e cujo pagamento tenha sido efetivamente comprovado.

Portanto, mantém-se a glosa de dedução de pensão alimentícia em razão de não ter sido apresentada documentação hábil a comprovar o efetivo pagamento do valor declarado, nos termos da sentença judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 16/08/2016, Recurso Voluntário, fls. 65 e segs, sustentando, em apertada síntese,

que pagou a pensão que lhe é atribuída, junta extratos do Banco do Brasil que comprovam o pagamento de pensão no valor de R\$ 25.000,00, requer que esse valor seja aceito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

No Recurso o contribuinte contesta apenas a dedução de pensão alimentícia, logo em relação as demais matérias o contribuinte concorda com a decisão de piso.

No Recurso o sujeito passivo pede que seja restabelecida a dedução de R\$ 25.000,00 pagos a título de pensão alimentícia judicial e apresenta extratos bancários (fls. 81/102), que comprovam os pagamentos no ano de 2010 para a conta corrente nº 105091-5.

O motivo da glosa na decisão de piso foi que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 34.000,00.

Pois bem, entendo que assiste razão ao contribuinte, pois ficou comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia. Desta forma deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 25.000,00, conforme solicitado pelo recorrente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, conforme solicitado pelo recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho